



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 22/06/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 069851-0

**Interessado:** Espólio de Hamilton Campos Valadares

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

**Valor da Multa:** R\$ 92.105,55 (noventa e dois mil cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 069851-0, lavrado em 05/09/2005.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi deferido parcialmente, reduzindo a multa para o valor de R\$ 92.066,73 (noventa e dois mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), considerando que:
  - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por

*“deixar de realizar prestação de contas de cinco selos ambientais autorizados e deixar de dar aproveitamento econômico a 1421,70 MDC (hum mil quatrocentos e vinte e um e setenta centésimos de metros de carvão).”*
  - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o anexo ao Art. 54, números de ordem 17 e 18 da Lei 14.309/2002.
  - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 92.105,55 (noventa e dois mil cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).



- 
- 3- No dia 18/06/2007 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Inicialmente argumenta que os documentos, vide fls. 27 e 27, devem ser nulos por terem sido elaborados por profissional sem atribuição legal para o ato;
  - b) Que se desconsiderou a alegação que dois selos foram utilizados de forma regular;
  - c) Alega também que após a autuação, já foram aproveitados na área 1.754,9 mdc, volume superior aos 1.421,7 mdc objeto da autuação, assim, não deixou de dar o aproveitamento econômico citado no auto de infração;

#### **CONSIDERAÇÕES**

#### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

#### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Além da fé pública do agente ambiental, o mesmo é servidor do IEF com experiência técnica e qualificação legal para os atos descritos. Além disso o Auto de Infração 069851-0 é corroborado pelo Laudo Técnico (fls.94) que periciou a área e constatou exatamente conforme foi descrito no referido Auto de Infração;
  - b) Não procede. No relato de primeira instância, o Estado reviu o seu ato levando-se em conta que em 20/10/2004 três dos cinco selos foram devolvidos, assim o valor da infração foi reduzido no que diz respeito à infração de nº de ordem 18, considerando-se apenas os dois selos;
  - c) As alegações da defesa não descaracterizam o que foi constatado em vistoria técnica realizada na propriedade em 01/09/2004 vide Laudo da Fls.94, e posteriormente registradas no Auto de Infração Nº 069851-0 de 05/09/2005 e, as ações posteriores à isso, alegadas pelo recorrente, não comprovam a não ocorrência da infração.



## CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 92.066,73 (noventa e dois mil e sessenta e seis reais e setenta e três centavos).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 23 de Junho de 2018.

  
Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF

MASP: 1.146.843-6

